

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.388, de 2001)

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do ilustre Deputado LUCIANO PIZZATTO, pretende vedar o transporte aéreo de valores em aeronaves de passageiros de linhas regulares e não-regulares.

A proposição também proíbe esse tipo de transporte por meio de aeronave fretada, quando a operação de embarque e desembarque venha a ser realizada em aeroportos desprovidos de cerca, muro ou proteção natural e controles de acesso às áreas restritas, sem que haja a necessária cobertura de segurança privada ou de órgão público competente.

O transporte aéreo de valores, segundo a proposição, é o de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos e numerário, realizado, sob contrato de fretamento exclusivo de carga, por empresa aérea concessionária ou autorizada.

O Projeto em comento determina que o Departamento de Aeronáutica Civil expedirá normas contendo o Plano de Segurança para o Transporte Aéreo de Valores a ser

seguido por empresas interessadas, usuários e administrações aeroportuárias, que deverá prever penalidades aos infratores de suas normas.

Ainda, o Projeto sob exame autoriza instituições financeiras proprietárias de aeronaves a transportar seus valores, desde que obedeça o Plano de Segurança.

Ao referido Projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 4.388, de 2001, de autoria do nobre Deputado JOSÉ JANENE, que busca acrescentar artigo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que trata do transporte de valores, com o objetivo de proibir o transporte de valores em veículos terrestres, aéreos ou aquáticos utilizados para o transporte de passageiros, em linhas comerciais regulares ou sob regime de fretamento para turismo.

Na justificativa dos Projetos, seus autores esclarecem que o escopo das iniciativas é conferir maior segurança aos passageiros.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, com Substitutivo, os Projetos de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLOS SANTANA, contra o voto conjunto dos Deputados MÁRIO NEGROMONTE e BASÍLIO VILLANI.

Cabe, agora, a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

Aberto o prazo previsto no art. 119 da Lei Interna, foi apresentada, nesta Comissão, uma emenda aditiva ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte, pelo Deputado MILTON MONTI, que pretende vedar “o embarque e desembarque de valores transportados por meios terrestres, aéreos ou aquaviários em áreas de uso comum a de passageiros”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando os Projetos sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que as proposições observam os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, ressalvado o vício de veículo normativo e de iniciativa constante do art. 3º do Projeto principal, que outorga competência a órgão do Poder Executivo, em ofensa ao disposto no art. 84, inciso VI, alínea a, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Tal vício de inconstitucionalidade formal foi sanado pelo Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transporte, órgão que, competente para promover alterações de mérito nas proposições, fundiu os Projetos sob análise.

No que tange à constitucionalidade material e à juridicidade, nada há a obstar a tramitação dos Projetos e da emenda, eis que não ofendem qualquer norma ou princípio consagrado por nosso ordenamento jurídico.

Quanto à emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, constato que a proposição visa a promover alteração de mérito no citado Substitutivo, o que ofende o art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno.

A técnica legislativa empregada na elaboração dos Projetos, bem como do aludido Substitutivo, não merece reparos, estando em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, e alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da:

- I- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.489, de 2000, com a emenda saneadora de inconstitucionalidade ora apresentada;

- II- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.388, de 2001, com a emenda de redação ora oferecida;
- III- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com a emenda de redação ora apresentada;
- IV- constitucionalidade, juridicidade e anti-regimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, restando prejudicada a análise de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado PAES LANDIM
Relator

10968100.137

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.388, de 2001)

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.489, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 3º Deverá ser elaborado o Plano de Segurança para o Transporte de Valores, nos termos da regulamentação desta lei, a ser obedecido pelas empresas de transporte interessadas, usuários e administrações de terminais de transportes.”

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado PAES LANDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.388, de 2001)

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º-A, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.388, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 5º-A É vedado o transporte de valores, inclusive numerários, em veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, quando estes estejam sendo utilizados, em linhas comerciais regulares ou sob regime de fretamento para turismo, para o transporte de passageiros.”

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado PAES LANDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.388, de 2001)

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes a seguinte redação:

“Art. 2º Deverá ser elaborado o Plano de Segurança para o Transporte de Valores, nos termos da regulamentação desta lei, a ser obedecido pelas empresas de transporte interessadas, usuários e administrações de terminais de transportes.”

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado PAES LANDIM
Relator